



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

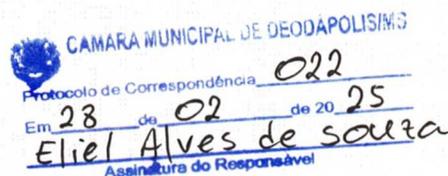
Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

## PROJETO DE LEI Nº 10/2025

Deodápolis, 25 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 79/2025



Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Deodápolis – MS

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 10/2025.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Deodápolis, o incluso Projeto de Lei nº 10/2025, que regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, (adiantamentos) e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Jean Carlos Silva Gomes**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Projeto de Lei nº 10/2025)

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal de Deodópolis

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Deodópolis, a inclusa propositura que tem por finalidade regulamentar a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos, (adiantamentos) e dá outras providências.

Tal proposição visa regulamentar o disposto no art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 que "trata de concessão de suprimento de fundos a servidor público".

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa também atualizar a legislação municipal sobre o assunto, haja vista que a atual lei de suprimento de fundos é a Lei N. 415 de 21 de agosto de 2002, ou seja, encontra-se defasada com a atualidade, requerendo uma nova norma a fim de disciplinar o assunto em respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Ainda sobre atualidade, é importante rememorar que recentemente entrou em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos, atualizando valores aos quais o poder público deve se atentar na sua atuação, nesse sentido, a presente lei também se faz importante com vistas a regulamentar o §2º do art. 95 da Lei N. 14.133/21.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão, almejamos, além de promover a eficiência e a racionalização dos recursos públicos, assegurar mecanismos adequados de transparência a fim de que a aplicação destes recursos tenham respaldo legal com a devida fiscalização que requer a situação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

Em face do exposto, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 10/2025, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Deodópolis.

Prefeitura Municipal de Deodópolis, em 25 de fevereiro de 2025.

**Jean Carlos Silva Gomes**

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

## PROJETO DE LEI Nº 10/2025

**INSTITUI E DISCIPLINA A  
CONCESSÃO, APLICAÇÃO E  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
SUPRIMENTO DE FUNDOS,  
(ADIANTAMENTOS) NO ÂMBITO  
DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Deodópolis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A regulamentação, concessão, aplicação e prestação de contas de Suprimento de Fundos, (Adiantamento) no âmbito do Poder Executivo Municipal, reger-se-ão pelas normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º.** As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação serão atendidas pelo regime de suprimento de fundos, denominado "adiantamento", nos termos do art. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º.** O regime de suprimento de fundos (adiantamento) consiste na entrega de numerário a servidor designado, sempre precedido de expedição de Portaria de Concessão e empenho em dotação própria, para realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não se apresentem passíveis de planejamento e não possam ser submetidas ao procedimento licitatório ou dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos materiais, bens ou serviços a serem adquiridos.

**Art. 4º.** É vedada a concessão de Suprimento de Fundos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 010

Em 28 de 02 de 2025

Eliel A. Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 06 de 03 de 2025

receber o devido PARECER

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em ÚNICA discussão, e votação, nesta data,

em 15 de 04 de 2025

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

- I. Para pagamento de despesa já realizada;
- II. Despesas acobertadas por diárias;
- III. Despesas com alimentação e bebidas, realizadas em restaurantes em eventos, com aquisição de gêneros alimentícios para preparo na própria repartição ou fora desta, com refeições prontas, dentre outras.
- IV. Toda e qualquer despesas com viagens ao exterior;
- V. A aplicação do Suprimento de Fundos fora do exercício financeiro de sua concessão;
- VI. Conceder ou transferir a outro servidor, no todo ou em parte, recurso do seu suprimento;
- VII. O Uso do Suprimento de Fundos fora do prazo estabelecido para a sua aplicação;
- VIII. Para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital, ressalvados casos excepcionais reconhecidas pelo ordenador de despesa;
- IX. Despesas de caráter pessoal, tais como: peças de vestuário e acessórios, adereços, produtos de higiene pessoal, maquiagem e perfumaria, joias, ingressos para espetáculos e outros semelhantes.

**Parágrafo Único:** Só serão admitidas despesas com refeições, quando devidamente justificada pelo responsável do Suprimento de Fundos e com o visto do Ordenador de Despesa.

**Art. 5º.** É vedada a utilização do suprimento de fundos em finalidade diversa daquela para a qual foi concedido, salvo em casos de extrema necessidade e mediante justificativa fundamentada.

**Parágrafo Único:** Os Suprimentos de Fundos concedidos, serão aplicados rigorosamente com a classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho sendo vedada a aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

**Art. 6º.** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos (adiantamento) os seguintes pagamentos:

I - Despesas miúdas de pronto pagamento;

II - Despesas extraordinárias ou urgentes;

III - Despesas de viagens que não compõem as despesas cobertas por diárias,

e com serviços especiais que exijam pronto pagamento;

IV - Despesas eventuais de gabinete;

**§1º.** Consideram-se despesas "miúdas de pronto pagamento" são aquelas que se fizerem necessárias para aplicação imediata e de caráter urgente, desde que indispensáveis ao funcionamento normal dos serviços, tais como:

a) Pequenos consertos;

b) Pequenas aquisições avulsas de interesse público como: revistas outras publicações, peças e acessórios para veículos e equipamentos, artigos farmacêuticos ou de laboratório.

c) Consertos de tomadas bem como aquisição de material elétrico e eletrônico específicos para atendimento de eventos emergenciais.

**§2º.** Consideram-se despesas "extraordinárias ou urgentes" aquelas que, caso não se realizem imediatamente, podem ocasionar prejuízos à municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, como por exemplo:

a) pequenas despesas voltadas a atender situação de calamidade pública ou outra de natureza urgente e imprevisíveis.

**§3º.** Consideram-se despesas de "viagens" e com recursos especiais aquelas necessárias para o deslocamento durante o percurso e estadia, e serão aplicados somente no período da viagem, compreendido entre o dia da saída e o do retorno entre outras as seguintes despesas:

a) combustível;

b) pedágios;

c) estacionamento;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

d) despesas com hospedagens quando não for incluído nas despesas de diárias ou oferecida por outros órgãos e, ainda;

e) despesas que ocorrem esporadicamente, sem que seja possível a sua previsão, como reparos de pneus em viagens ou peças e serviços de mecânica.

§4º - Consideram-se despesas "eventuais de gabinete" aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos desportivos nas aquisições de:

a) diplomas;

b) condecorações;

c) medalhas e prêmios entre outras:

**Art. 7º.** O suprimento de fundos poderá ser concedido até o valor constante do §2º do art. 95 da Lei 14.133 de 1º de 2021, e suas atualizações, nos termos do art. 68, da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único.** o valor de cada item de despesa do suprimento de fundos concedido não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no caput.

**Art. 8º.** É vedado o fracionamento da despesa (adiantamento) ou do documento comprobatório para adequação aos limites fixados no artigo 7º desta Lei.

**Art. 9º.** Os Suprimentos de Fundos (adiantamento) serão concedidos a servidores municipais efetivos e comissionados, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade.

**Parágrafo Único.** Os ocupantes dos cargos em comissão, ficam obrigados, quando exonerados, a apresentarem a prestação de contas dos recursos em seu poder, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da exoneração, independentemente do prazo normal estabelecido nesta Lei.

**Art. 10.** O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a aplicá-lo e a prestar contas, junto à Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira, sujeitando-se à tomada de contas, quando não o fizer no prazo de prestação de contas fixado no art. 14.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

§1º. Para efeito de contagem do prazo de aplicação, considerar-se-á como primeiro dia a data do recebimento do adiantamento, e, para prestação de contas, o último dia contado a partir do término do período de aplicação.

§2º. Caso o último dia para prestação de contas seja dia não útil, a prestação de contas deverá entregue no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11.** A solicitação de Suprimento de Fundos será feita através do documento "Requisição do Suprimento", que deverá conter, obrigatoriamente:

- a) classificação correta das despesas;
- b) nome, matrícula e cargo ou função do servidor;
- c) importância a ser autorizada;
- d) assinatura do solicitante;
- e) assinatura do ordenador de despesa.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Gestão Administrativa e Financeira terá o prazo de 5 (cinco) dias para aprovar ou não a concessão do Suprimento de Fundos.

**Art. 12.** Não será concedido Suprimento de Fundos a:

- a) servidor em alcance;
- b) servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- c) servidor que não esteja em efetivo exercício na Administração Pública Municipal;
- d) ordenador de Despesa;
- e) gestor Financeiro;
- f) servidor exercendo cargo em comissão no último quadrimestre ao término do mandato do Prefeito, exceto para o servidor efetivo.
- g) unidade gestora com Suprimento de Fundo ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade;
- h) responsável por Suprimento de Fundos, ainda não homologado e com a respectiva baixa de responsabilidade.

**Parágrafo Único.** Considera-se inadimplente o agente responsável por suprimento de fundos que não tenha apresentado a comprovação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

dentro do prazo previsto no do artigo 14 desta Lei, ou que tenha causado prejuízo aos cofres do Município, por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização ou por falta não justificada de bens e valores públicos, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independentemente de condenação judicial.

**Art. 13.** Cada Secretaria poderá tramitar com 01 (um) processo de Suprimento de Fundo por vez, condicionada a abertura de um novo processo após a respectiva homologação e baixa de responsabilidade do processo anterior.

**Art. 14.** O prazo máximo de aplicação do Suprimento de Fundos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva transferência à Conta de Suprimento de Fundos e 10 (dez) dias para prestação de contas, estes últimos contados a partir do término do período de aplicação, sendo estes limitados ao último dia útil do exercício em que foi concedido.

§1º. Os saldos de aplicação existentes no dia 31 de dezembro de cada ano serão cancelados pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira e revertidos à conta do Tesouro Municipal.

§2º. Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no parágrafo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais e cabíveis.

§3º. Verificada irregularidade na aplicação do suprimento de fundos, o Ordenador de Despesa, mediante despacho fundamentado, solicitará o imediato bloqueio do Suprimento de Fundos disponibilizado ao servidor.

**Art. 15.** Os Suprimentos de Fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao servidor suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação e homologação das contas prestadas.

**Art. 16.** Os pagamentos das despesas com Suprimentos de Fundos (adiantamento) deverão ser realizados em conta do servidor suprido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

**Art. 17.** O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão e quando concedido para determinado Projeto Atividade e Elemento de Despesa especificado, não poderá haver aplicação diferente daquela constante na respectiva requisição.

**Parágrafo Único** – O servidor responsável pelo Suprimento de Fundos somente poderá realizar despesas a partir da data do depósito e dentro dos limites fixados no ato de sua concessão.

**Art. 18.** A Prestação de Contas será composta dos seguintes elementos:

I - encaminhamento através de Ofício, da Prestação de Contas pelo responsável por Suprimento de Fundos, dirigido ao Setor Contábil;

II - Relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes;

III - 1ª via dos comprovantes das despesas feitas (Nota Fiscal), numerados em ordem crescente e relacionados no formulário;

IV - via da Nota de Empenho;

V - guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

§1º. Os comprovantes de despesa serão expedidos em nome das Unidades Orçamentárias empenhada – Suprimento de Fundos, nome do suprido, e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

§2º. Se não houver gasto, deverá ser apresentada justificativa, no prazo de prestação de contas previsto no art. 14, indicando os motivos que impediram a aplicação do Suprimento de Fundos.

§3º. Nos documentos comprobatórios de despesa deverá constar o atestado de que o fornecimento foi realizado ou o serviço prestado, pelo chefe imediato, cuja atestação só terá validade se identificar o servidor com clareza, preferencialmente com carimbo de identificação, nome completo, cargo/função exercida e número de matrícula.

§4º. A Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira será a responsável por acompanhar e controlar os prazos para aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

- §5º. No caso de não cumprimento do prazo de prestação de contas de suprimento de fundos por parte do suprido, será notificado imediatamente o servidor a apresentar a prestação de contas no prazo de 10 (dez) dias.
- §6º. Não sendo apresentado pelo suprido a prestação de contas no prazo estipulado no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira comunicará o fato no 11º (décimo primeiro) dia ao Controle Interno do Município que deverá emitir parecer sobre a instauração de Sindicância.
- §7º. Após o prazo estabelecido no §6º deste artigo, a prestação de contas de suprimento de fundos deverá ser apresentada à Comissão de Sindicância.
- §8º. Os processos de concessão e aplicação de suprimentos de fundos serão objeto de acompanhamento e avaliação a qualquer tempo pelo Controle Interno do Município, sem prejuízo da adoção de medidas saneadoras, disciplinares e aquelas que visem restituir ao erário eventuais valores pagos em desacordo às normas desta Lei.

**Art. 19.** Após a análise de que trata o artigo anterior, o processo terá os seguintes trâmites:

I – a aprovação e homologação serão efetuadas pelo ordenador de despesas do órgão, após a análise do Controle Interno, quando necessária, e a baixa de responsabilidade dos registros contábeis será realizada pelo setor competente;

II – se encontrada impropriedade passível de saneamento, os autos serão remetidos aos agentes públicos responsáveis, com a finalidade de sanear a prestação de contas, e após, apresentados para análise do Controle Interno;

III – Se encontrada irregularidade insanável na aplicação do suprimento de fundos, a prestação de contas deverá ser reprovada e encaminhada ao Controle Interno do Município para análise conclusiva, que se manifestará pelas providências necessárias ao resguardo da coisa pública, devendo em última instância, após



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

*Procuradoria Jurídica*

oportunizada a devolução do numerário objeto de glosa, determinar a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo disciplinar.

**Art. 20.** Se, após a realização da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar, persistirem as pendências, o Controle Interno do Município emitirá Parecer de Irregularidade e enviará cópia do documento ao Ordenador de Despesa para que este notifique o tomador a quitar o débito, no prazo máximo de dez dias, e não o fazendo deverá providenciar a imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

**§1º.** Os efeitos do Parecer de Irregularidade só cessarão mediante a comprovação do pagamento do débito.

**§2º.** O servidor que receber Parecer de Irregularidade não poderá receber novo suprimento de fundo até a total quitação do débito correspondente.

**Art. 21.** Compete à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Financeira instituir e alterar, quando necessário, os formulários de Requisição de Suprimento de Fundos e de Prestação de Contas.

**Art. 22.** Esta Lei, no que couber, será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 23 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 415 de 21 de agosto de 2002.

Prefeitura Municipal de Deodópolis, em 25 de fevereiro de 2025.

**Jean Carlos Silva Gomes**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**I - Exposição da Matéria:**

O presente parecer tem como objetivo apresentar a análise jurídica e legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 010, de 25 de fevereiro de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Deodápolis/MS. O referido projeto tem por finalidade instituir e regulamentar a concessão, aplicação e prestação de contas de suprimentos de fundos, também conhecidos como adiantamentos, no âmbito da Administração Pública Municipal, além de tratar de providências complementares necessárias à sua correta execução.

O texto da proposição visa organizar, com base em preceitos normativos federais já existentes, a utilização desse instrumento financeiro que se revela fundamental em situações excepcionais, nas quais a despesa pública não pode se sujeitar ao rito ordinário de empenho e pagamento. Assim, o objetivo central da iniciativa é modernizar e conferir maior transparência, controle e segurança jurídica à utilização dos recursos públicos municipais, especialmente em casos que exigem rapidez administrativa e operacional.

Para tanto, o projeto observa os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis à elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata do novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil.

**II - Análise Jurídica:**

O projeto encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, que confere ao Município autonomia para legislar sobre sua organização administrativa e gestão financeira. A prerrogativa de dispor sobre suprimento de fundos está inserida dentro da competência municipal para regular seus próprios procedimentos financeiros e orçamentários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
***Estado de Mato Grosso do Sul***  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

A presente propositura possui fundamento no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS, qual dispõe que compete ao Município a organização, o governo, a administração e legislação, inclusive, cabendo legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal, por sua vez, em seu artigo 30, inciso I, estabelece de forma clara que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Como o suprimento de fundos é um mecanismo operacional voltado à realidade da execução das despesas municipais, sua regulamentação pelo Município se insere de maneira legítima no campo da autonomia legislativa local. Portanto, o projeto de lei está em total consonância com o pacto federativo e a repartição de competências legislativas previstas na Constituição de 1988.

**Artigo 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No tocante aos princípios que regem a Administração Pública, destaca-se que a iniciativa legislativa respeita integralmente os princípios constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência. A proposta busca reforçar esses princípios ao estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão dos adiantamentos, os prazos para sua prestação de contas, bem como as responsabilidades dos gestores e os mecanismos de controle interno e externo.

**Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No tocante à regularidade financeira, o projeto se baseia na Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços públicos. O artigo 68 prevê a possibilidade de concessão de suprimento de fundos



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

para despesas que não possam ser executadas pelo processo normal de aplicação, garantindo flexibilidade administrativa para situações excepcionais.

**Artigo 68.** O regime de adiantamento só será utilizado para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, em seu artigo 38, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinar sobre as proposições e assuntos submetidos ao seu exame, quanto ao aspecto, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a redação da proposição atende aos critérios de clareza, precisão e lógica jurídica exigidos para a elaboração normativa, conforme previsto no artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis, o qual atribui à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, clareza de linguagem e técnica legislativa dos projetos submetidos à apreciação parlamentar.

A proposta utiliza linguagem técnica adequada ao universo da administração pública, mantendo uniformidade conceitual, articulação clara entre os dispositivos legais e terminologia precisa, o que confere ao texto efetividade normativa e segurança jurídica para sua aplicação prática.

**III - Conclusão da Relatoria:**

Diante da análise jurídica e técnica realizada, esta relatoria conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 está plenamente em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tanto na esfera municipal quanto na federal. A proposição observa os princípios da Administração Pública, respeita os limites e diretrizes da legislação financeira nacional e cumpre rigorosamente os preceitos da Lei Orgânica Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Adicionalmente, o projeto reforça a importância do controle interno e da boa governança no âmbito da gestão pública, oferecendo instrumentos eficazes para assegurar a correta utilização de recursos municipais e a responsabilização de agentes públicos nos casos de descumprimento dos dispositivos legais.

Não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade, incompatibilidade regimental ou erro técnico-gramatical que possa obstar a tramitação e posterior aprovação da matéria.

**IV - Decisão da Comissão:**

Ante o exposto e considerando a regularidade jurídica, legal e regimental da proposição, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Prefeito Municipal.

É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de abril de 2025.

Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira  
Presidente  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho  
Membro  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

**I - Exposição da Matéria:**

O presente parecer tem por finalidade proceder à análise, no âmbito desta Comissão, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como escopo a instituição e disciplina da concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos (adiantamentos) no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Deodápolis/MS, bem como outras providências correlatas.

A proposta legislativa tem como principal objetivo regulamentar, em nível local, o uso de suprimento de fundos, um mecanismo financeiro previsto e autorizado pela legislação federal vigente, mais especificamente pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De maneira geral, o suprimento de fundos é uma forma excepcional de execução da despesa pública, sendo utilizada para atender despesas de pequeno vulto ou que, por sua natureza, não possam subordinar-se ao processo normal de empenho e pagamento. A normatização local sobre esse procedimento busca conferir maior segurança jurídica, transparência e padronização à sua aplicação no âmbito da gestão municipal.

Diante disso, esta Comissão, no exercício de sua competência regimental, procede à análise dos aspectos orçamentários, fiscais e financeiros da referida proposição, a fim de verificar se há impactos efetivos sobre as finanças públicas e se estão presentes os requisitos exigidos pela legislação que rege a administração orçamentária e fiscal.

**II – Conclusões da Relatoria:**

A leitura atenta do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025 permite constatar que a iniciativa não implica a criação de novas despesas fixas, nem a ampliação de obrigações financeiras permanentes por parte do Município. Ao contrário, trata-se de regulamentação de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

um procedimento já previsto na legislação nacional, que visa garantir maior eficiência e controle na utilização dos recursos públicos, especialmente em situações de urgência ou de difícil execução pelo sistema convencional de despesas.

Por essa razão, a medida não compromete os princípios da responsabilidade fiscal, desde que, evidentemente, o uso do suprimento de fundos respeite os limites orçamentários previamente autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como seja utilizado com a devida fundamentação, comprovação e prestação de contas, conforme exige a legislação.

A proposta está, portanto, em conformidade com os artigos 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual estabelece que qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que possam acarretar aumento de despesa pública deverá estar acompanhada de:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

**I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

**II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, como a proposição não gera nova despesa, mas apenas normatiza um instrumento de execução financeira já utilizado de forma esporádica pela Administração Pública, não se faz necessária a estimativa de impacto financeiro.

Importante também observar que a aplicação do suprimento de fundos deverá se dar dentro dos limites legais de despesa corrente, especialmente respeitando o art. 19 da LRF, que estabelece o teto de 60% da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal no âmbito dos Municípios. Embora o suprimento de fundos não seja, em regra, utilizado para pagamento de



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

peçoal, a menção à responsabilidade com os gastos públicos reforça o compromisso da norma com a saúde financeira do Município. In verbis:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50%;

II - Estados: 60%;

**III - Municípios: 60%.**

A proposta, portanto, além de legítima, é desejável do ponto de vista da boa administração, pois estabelece critérios objetivos para concessão de adiantamentos, mecanismos de controle interno, prazos de prestação de contas e penalidades em caso de descumprimento, o que contribui para maior transparência, eficiência e controle da gestão pública.

**III – Decisão da Comissão:**

Diante do exposto e com base na análise dos aspectos financeiros e orçamentários, esta Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Deodápolis/MS, por entender que a proposta não compromete a responsabilidade fiscal, não gera impacto negativo sobre o orçamento, respeita os limites legais vigentes e promove maior controle e transparência na aplicação de recursos públicos por meio do suprimimento de fundos.

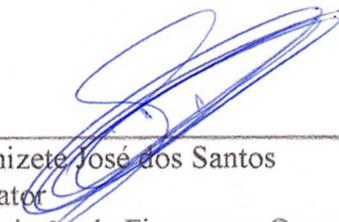
É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 15 de abril de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

  
\_\_\_\_\_  
Donizete José dos Santos  
Relator  
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo.

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Dias Guimarães  
Presidente  
Comissão de Finanças e Orçamento

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Maiara Casusa  
Membro  
Comissão de Finanças e Orçamento